



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação do devedor:

Nome	SIBERIA SERVICOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

2. Qualificação do representante legal da empresa:

Nome	CRISTIANO JOSÉ DE ARRUDA FALCÃO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representado por seu advogado, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes, até esta data, em nome do DEVEDOR acima indicado, tanto previdenciárias, como não previdenciárias, conforme extratos que seguem nos Anexos I e II, excetuando-se a CDA 40 6 06 003129-20, atualmente parcelada, e as CDAs 40 6 06 009666-10, 40 6 06 009575-49, 40 6 06 015582-06, 40 7 06 000927-90, 40 7 06 002815-00, 361714874, 361751117, 363720731, 363720740, 363844554 e 364673567, que estão com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

§1º. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

§2º. Com a assinatura do presente acordo será requerida a suspensão imediata do leilão do imóvel rural denominado “Engenho Penedo”, situado no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, com uma área de 389,19 hectares, registrado sob a Matricula nº 6456, designado na Execução Fiscal nº 0002903-34.2014.4.05.8312, em curso na 35ª Vara Federal/PE.

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nos Anexos I e II, e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária ou em cumprimento à eventual decisão judicial já transitada em julgado na data de assinatura desta transação.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de Transação Individual, para pagamento no prazo de 145 (cento e quarenta e cinco) meses, a dívida não-previdenciária, e no prazo de 60 (sessenta meses), a dívida previdenciária, com aproveitamento do desconto máximo de até 70% (setenta por cento), baseado na



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

capacidade de pagamento do DEVEDOR, conforme extração obtida nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN (DW PGFN) e plano de pagamento contido nos ANEXOS I e II, não implicando, a negociação, a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com a entrega de toda a documentação correspondente, ficando o pagamento da primeira parcela por parte do DEVEDOR com vencimento até 31.10.2022.

§2º. A concessão das condições diferenciadas de prazo e desconto fica autorizada, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.988/2020, face à comprovação pelo DEVEDOR do enquadramento da sua receita bruta nos limites fixados nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DA GARANTIA E DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

CLÁUSULA 4ª. Fica estendida a garantia do imóvel rural denominado “Engenho Penedo”, situado no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, com uma área de 389,19 hectares, registrado sob a Matricula nº 6456, já penhorado na Execução Fiscal nº 0002903-34.2014.4.05.8312, em curso na 35ª Vara Federal/PE, para garantia de toda a dívida aqui negociada, cujas inscrições estão listadas nos Anexos I e II, enquanto não liquidadas as respectivas contas de transação.

§1º. A CREDORA não se opõe à realização de alienação por iniciativa particular do DEVEDOR, relativamente ao bem imóvel descrito no *caput*, desde que o preço da operação imobiliária seja suficiente e integralmente revertido para a liquidação de todo o passivo fiscal existente na data da venda, limitado o prazo de pagamento ao plano de amortizações contido nos Anexos I e II.

§2º. A expedição de carta de alienação e ordem de baixa das penhoras, caso necessária, para registro imobiliário da transferência de propriedade, por ato entre particulares, somente será realizada após a efetiva quitação integral do valor acordado e desde que não existam outros débitos inscritos em Dívida Ativa no nome do DEVEDOR.

§3º. Caso incidente alguma das causas de rescisão do acordo, o DEVEDOR, desde já, concorda com a alienação do bem descrito nesta Cláusula, por iniciativa particular, por meio do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, servindo o produto da venda para abater as inscrições mais antigas, excluídos os descontos da transação, nas seguintes condições:

I - O bem imóvel será inserido na plataforma Comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

II - A divulgação da oferta do bem na plataforma Comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários

III - A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação contida na Execução Fiscal nº 0002903-34.2014.4.05.8312, da 35ª Vara Federal/PE (R\$ 9.725.000,00), efetiva a compra do bem.

IV - O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem.

V - O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.

VI - Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

VII - O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VII - O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelo devedor no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

CLÁUSULA 5ª. Os precatórios federais, estaduais ou municipais e demais créditos liquidados em favor do DEVEDOR, durante o período de vigência deste acordo, deverão ser imediata e integralmente aproveitados na liquidação dos débitos transacionados, ficando, no caso específico do Precatório nº 0270533-52.2022.4.05.0000 (PRC227440-PE), oriundo do Processo de Execução nº 0818082-64.2021.4.05.8300, da 2ª Vara Federal/PE, obrigado o DEVEDOR a realizar a sua cessão em favor da União para amortização da dívida previdenciária transacionada.

§1º. A amortização do saldo remanescente desta transação será realizada mediante aproveitamento do crédito objeto de cessão fiduciária em favor da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante Escritura Pública lavrada no Registro de Títulos e Documentos, observadas as formalidades previstas nos §§1º, 2º e 3º do art. 79 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

§2º. O montante cedido, quando do depósito do valor do precatório, ficará à disposição do juízo do processo judicial de origem, nos termos do art. 43 da Resolução CJF n. 405, de 9 de junho de 2016, incumbindo à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

responsável solicitar a liberação dos valores para recolhimento aos cofres públicos, apresentando os documentos de arrecadação pertinentes.

CLÁUSULA 6ª. A formalização da cessão do crédito deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de assinatura do presente Termo, comprometendo-se a PARTE DEVEDORA a realizar os seguintes atos, sob pena de rescisão do acordo firmado:

I – apresentar cópia da petição, devidamente protocolada no processo originário do crédito, informando sua cessão fiduciária à União mediante Escritura Pública, com pedido para que o juiz:

a) insira a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como beneficiária do ofício requisitório, caso ainda não elaborado pelo juízo da execução do crédito;

b) comunique a cessão ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito diretamente em favor da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, caso já apresentado o ofício requisitório.

II - apresentar cópia da decisão que deferiu os pedidos formulados nos termos do inciso anterior, bem como do ofício requisitório ou da comunicação ao Tribunal.

CLÁUSULA 7ª. A Escritura Pública de cessão fiduciária deverá conter:

a) a identificação completa do cedente e do cessionário, sendo neste último caso a União (CNPJ nº 00.394.460/0117-71), representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com endereço nesta cidade do Recife, no Edifício Empresarial Charles Darwin, na Rua Senador José Henrique, nº 231 - 20º andar, bairro Ilha do Leite;

b) o valor total do precatório federal em desfavor da União, reconhecido em decisão transitada em julgado, bem como os valores que serão utilizados para liquidação do saldo devedor parcelado;

c) a identificação completa do processo originário do crédito e das respectivas partes e beneficiários, bem como, quando for o caso, do precatório e do órgão judicial responsável por sua expedição;

d) declaração de que os valores poderão ser imediatamente utilizados, quando depositados, para liquidar débitos parcelados, inscritos em dívida ativa da União;

e) cláusula de reversão da cessão quando remanescer saldo a ser devolvido ao devedor-cedente, nos termos do art. 83 da Portaria PGFN nº 6.757/2022, desde que não existam outras inscrições em nome do devedor.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 8ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS I e II e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos, desde que já transitados em julgado.

CLÁUSULA 9ª. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual, inclusive para sobrestar eventuais andamentos dos processos de cobrança.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 10. Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da presente transação:

I – o não pagamento da primeira parcela, com vencimento para o dia 31/10/2022;

II – o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

III - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

Parágrafo único. A rescisão do presente acordo por qualquer uma das hipóteses acima elencadas implicará na vedação de formalização de nova transação pelo prazo de 2 (dois) anos, inclusive no caso de indeferimento pelo não pagamento da primeira parcela.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 12. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo Único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 14. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 15. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

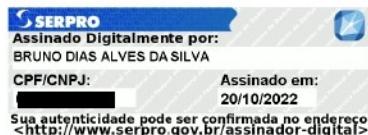
CLÁUSULA 16. O DEVEDOR concorda expressamente que qualquer direito creditório em seu favor, incluindo eventuais precatórios, será vertido para o pagamento da presente transação, ainda que seja para antecipação de parcelas não vencidas.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 19 de outubro de 2022.



ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa–PDA



BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

**CRISTIANO JOSE DE
ARRUDA
FALCAO:** [REDACTED]

Assinado de forma digital por
CRISTIANO JOSE DE ARRUDA
FALCAO: [REDACTED]
Dados: 2022.10.20 06:19:47
-03'00'

**SIBERIA SERVICOS E
ADMINISTRACAO DE BENS LTDA**
Cristiano José de Arruda Falcão



THIAGO MILET
OAB/PE nº [REDACTED]